



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 17/09/19

ITEM Nº27

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

27 TC-006279/989/16

PREFEITURA MUNICIPAL: ALTINÓPOLIS.

EXERCÍCIO: 2017.

PREFEITO(S): JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES.

ADVOGADO(S): RENATO CHAVES PESSINI (OAB/SP Nº 300.841).

PROCURADOR(ES) DE CONTAS: ÉLIDA GRAZIANE PINTO.

FISCALIZADA POR: UR-6 - DSF-I.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-6 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06 (evento 67), apresentou o Responsável, Sr. José Roberto Ferracin Marques, após notificação (evento 70), os seguintes esclarecimentos (evento 93).

A.1.1. - CONTROLE INTERNO:

- Inexistência de Controlador Interno no período de 01.01.2017 a 22.05.2017.

Defesa – No dia 23.05.17 foi admitido servidor para exercer de forma efetiva o cargo de Controlador Interno.



- Não foi elaborado o Relatório de Controle Interno relativo ao 1º Quadrimestre.

Defesa – O responsável realizou visitas a diversos setores da Prefeitura e às entidades beneficiadas com o repasse de recursos municipais, bem assim produziu relatórios periódicos sobre os defeitos observados.

A.2.1.- ESTRUTURA:

- Ausência de estrutura administrativa voltada à elaboração das peças de planejamento orçamentário.

Defesa – O Executivo conta com quadro de pessoal próprio e Departamento para desenvolver o planejamento e observar a execução orçamentária.

A.2.2. - PRÉ-PLANEJAMENTO:

- O Município não dispõe de projetos originários da participação popular.

Defesa – A maior parte da receita do município provém das transferências constitucionais destinadas às aplicações legalmente instituídas e a suportar os gastos com folha de pagamentos, restando poucos recursos para os projetos originários da participação popular.

- Falta de sistema informatizado integrado para auxiliar na elaboração do planejamento orçamentário.

Defesa – A Administração adotará medidas para a correção da anomalia.

A.2.3. - LEIS ORÇAMENTÁRIAS:

- A Lei Orçamentária Anual autoriza a abertura de créditos suplementares acima da inflação do período.

Defesa – As movimentações orçamentárias realizadas no exercício



permaneceram em patamar tolerado por este Tribunal.

A.2.4. - EXECUÇÃO DO PLANEJAMENTO:

- A Prefeitura acompanha parcialmente a execução do Planejamento.

Defesa - Os resultados fiscais observados no exercício indicam consistente acompanhamento da execução orçamentária.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Alterações orçamentárias (23,27% da despesa inicialmente fixada) superiores ao limite autorizado na LOA.

Defesa - A jurisprudência deste Tribunal releva movimentações orçamentárias que ultrapassam o limite definido na LOA desde que preservado o equilíbrio fiscal.

- Realização de transferências, remanejamentos e transposições sem a edição de lei específica.

Defesa - As alterações orçamentárias destinaram-se a suportar as despesas constitucionais e os pagamentos que constavam nas peças orçamentárias aprovadas pelo antecedente gestor, conforme o disposto no artigo 165 da Constituição Federal.

B.1.4. - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Falta de registros nas contas de controle de dívida do Executivo perante o Ministério da Saúde (R\$ 4.961.313,45) que se encontra em discussão judicial.

Defesa - A Administração não providenciou a contabilização do aludido valor à vista da discussão judicial sobre a matéria.

B.1.8.1. - DESPESA DE PESSOAL:

- Incorreta contabilização dos valores relativos à contratação de



serviços médicos por meio de licitação.

Defesa – Os dispêndios com os serviços médicos serão contabilizados nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

B.1.9. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Divergência entre a quantidade de contratações temporárias informada ao Sistema AUDESP e aquela apresentada pela Prefeitura no decorrer da fiscalização.

Defesa – Não houve.

- Cargos em comissão que constavam do quadro de pessoal em 31.12.16 não foram registrados em 31.12.17.

Defesa – Não houve

- Cargos em comissão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento, bem como falta da exigência de nível superior para o seu respectivo provimento.

Defesa – A Prefeitura constituiu comissão de agentes públicos visando criar projeto de lei voltado a tratar especificamente do quadro de pessoal do Executivo.

¹ **Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal"



B.2. - IEG-M – I-FISCAL – Índice B:

- Os recursos arrecadados com Contribuição de Iluminação Pública - CIP não foram movimentados em contas específicas, bem assim ausência de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixaram de emitir as Notas Fiscais Eletrônicas.

Defesa – A Administração adotará medidas para corrigir as impropriedades anotadas.

B.2.1.- GESTÃO DO IPTU:

- Falta de atualização da Planta Genérica de Valores e de reclassificação do padrão dos imóveis e de suas metragens por georreferenciamento.

Defesa – O Executivo lançou à praça a Tomada de Preços nº 10/2017 com vistas à contratação de empresa para a prestação de serviços de geoprocessamento, com vetorização, atualização, planejamento e ordenamento do cadastro imobiliário fiscal urbano do município, bem como a disponibilização das informações geográficas associadas à tal atualização.

B.3.1.1. – ALMOXARIFADO:

- Os campos estoque mínimo e estoque máximo do sistema de controle do almoxarifado não foram devidamente alimentados.

Defesa – Trata-se de falha formal que não acarretou prejuízos aos andamentos das ações de estocagem e saída de materiais do almoxarifado.

- Falta de apuração mensal do inventário do estoque.

Defesa – Não houve.



B.3.1.2. - BENS PATRIMONIAIS:

- **A Administração não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.**

Defesa – Por meio do Decreto nº 28/19, o Executivo nomeou Comissão Permanente para a realização do levantamento patrimonial.

- **Divergência entre o saldo do imobilizado constante do Balanço Patrimonial em 31.12.17 e aquele registrado no controle do patrimônio.**

Defesa – Não houve.

- **A Prefeitura não registrou a depreciação do imobilizado.**

Defesa – Não houve.

C.2.1. – ALUNOS:

- **O município não alcançou a meta prevista para o IDEB, tanto nos anos iniciais quanto nos anos finais do ensino, além da existência de turmas com mais de 24 alunos por sala de aula, contrariando o Parecer CNE/CEB n.º 08/2010.**

Defesa – A Prefeitura obteve nota B+ em decorrência da apuração do IEG-M, superior aos demais municípios da região.

C.2.2. - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO:

- **Apenas parte das escolas dos anos iniciais do Ensino Fundamental possui laboratórios ou salas de informática com computadores para os alunos, bem como não estão adaptadas para receber crianças com deficiência. Existência de unidade de ensino com cortinas rasgadas, armários danificados e fiação elétrica exposta.**



Defesa – No decorrer dos exercícios de 2017 e 2018, as unidades de ensino passaram por reformas com o fito de adaptá-las às exigências legais.

C.2.3. - PROFESSORES

- O Município possui 50,00% dos professores de creche, 21,05% da pré-escola e 21,95% dos anos iniciais contratados temporariamente.

Defesa – Não houve.

D.2.1.- INFRAESTRUTURA – SAÚDE:

- Nenhuma unidade de saúde contava com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; apenas três unidades de saúde possuíam o Alvará da Vigilância Sanitária; ausência do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - Hórus e de Ouvidoria da Saúde.

Defesa – A Administração adotou medidas para corrigir os defeitos apontados.

D.2.2. REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO:

- O controle do fluxo dos relatórios de contra referência por especialidade não é informatizado; tempo médio de 30 dias para a espera da primeira consulta na Unidade Básica de Saúde e falta do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

Defesa – Não houve.

D.3. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA DA SAÚDE:

- A Equipe de Saúde da Família não dispõe de nebulizador (Aparelho de inalação) para ser utilizado nas visitas



domiciliares.

Defesa – Não houve.

- Sistema informatizado para controle dos materiais de estoque ainda depende de alimentação de dados para que seja utilizado.

Defesa – Não houve.

E.1.1. - ÁGUA E ESGOTOS TRATADOS:

- O Plano Municipal de Saneamento Básico não estabeleceu o cronograma físico financeiro para a execução dos investimentos planejados.

Defesa – Tabelas anexas aos autos suprem a ausência do cronograma físico financeiro do Plano Municipal de Saneamento Básico.

- Apenas 1,94% dos investimentos planejados para o período de 1 (um) a 5 (cinco) anos foi realizado.

Defesa – Não houve.

E.1.2. – CONTINGENCIAMENTO:

- Inexistem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, assim como não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.

Defesa – O Plano Municipal de Saneamento Básico prevê ações de emergência e de contingência para os períodos de estiagem.

E.1.3. - ESTRUTURA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL:

- O Município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal.



Defesa – Não houve ações voltadas à substituição da frota. Porém, em 2018, o Município elaborou o Plano de terceirização da frota (1ª etapa) e já iniciou a troca dos veículos.

- O Executivo não está habilitado junto ao CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente para licenciar os empreendimentos de impacto local.

Defesa - O município não atende aos requisitos mínimos dispostos no artigo 3º da Deliberação CONSEMA Normativa nº 01/2014.

E.1.4. - RESÍDUOS SÓLIDOS:

- O Executivo não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

Defesa – Não houve.

- A Prefeitura detém a responsabilidade para efetuar a triagem dos resíduos da construção civil.

Defesa - A triagem é de responsabilidade do gerador dos resíduos da construção civil.

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Defesa - Em parceria com a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Altinópolis (Ascalt), o município realiza coleta seletiva em toda área urbana e em algumas localidades na área rural, responsabilizando-se a associação pelo recolhimento, triagem e comercialização dos recicláveis.

E.1.5. – SUSTENTABILIDADE:



- **Apenas parte dos órgãos e entidades da Prefeitura estimulam projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais.**

Defesa - Cada órgão ou entidade adota ações de uso racional de recursos naturais, conforme determinações dos seus respectivos gestores.

- **Município não possui controle ou registro das autuações realizadas referentes às queimadas urbanas.**

Defesa – A Administração divulga na página eletrônica do município telefone para que os munícipes registrem denúncia de crime ambiental.

F.1.1.- DEFESA CIVIL:

- **A Prefeitura não possui Plano de Contingência de Defesa Civil e nem levantamento voltado à identificação de risco para intervenções do Poder Público.**

Defesa – Não houve.

- **Nem todos os agentes da Defesa Civil foram capacitados para ações municipais.**

Defesa – Não houve.

- **O Município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrências de Defesa Civil.**

Defesa – Não houve.

F.1.2. - VIAS PÚBLICAS:

- **Somente parte das vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (Vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.**



Defesa – Não houve.

G.1.1. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Ausência de divulgação das atas das audiências públicas e das perguntas frequentes na página eletrônica do município.

Defesa – O acesso à informação pode ser eletrônico ou por meio de requerimento preenchido e entregue no setor de protocolo da Prefeitura.

G.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergência entre os dados do quadro de pessoal informado pela Origem ao Sistema AUDESP e aqueles apresentados à Fiscalização.

Defesa – Houve divulgação plena das informações relacionadas à folha de pagamento no sítio eletrônico da Prefeitura.

G.3. - IEG-M – I-GOV TI:

- A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de Tecnologia da Informação, bem como falta do Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas, além de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais.

Defesa – O Executivo adotará providências para sanar as falhas observadas.

H.2. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:



- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa – Envidaram-se esforços para o integral atendimento às recomendações deste Tribunal.

Unidade de Economia da ATJ considerou preservado o equilíbrio fiscal dos balanços em apreço, bem como adequada a gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial (evento 104.1).

Assessoria Técnica (evento 104.2) e **Chefia** de ATJ (evento 104.3) recomendam a emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

De outro modo, o d. **Ministério Público** opina pela desaprovação das contas em perspectiva (evento 142), à vista da piora do planejamento das ações governamentais conforme indicador setorial no âmbito do IEGM (2016 – B+ e 2017 – C), da realização de alterações orçamentárias em percentual (26,85% da despesa inicialmente fixada) superior ao índice de inflação do período, da existência de cargos em comissão desprovidos de requisitos mínimos de escolaridade e das características de chefia, direção e assessoramento, bem como ineficiente gestão da rede municipal de ensino, com destaque para o deficiente desempenho do alunado municipal no Ideb (evento 110).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	2,18%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	2,40%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	44,35%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	25,62%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	64,34%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,00%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,58%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2014: **Favorável** (TC-000385/026/14)
Exercício de 2015: **Favorável** (TC-002477/026/15)
Exercício de 2016: **Favorável** (TC-003801/989/16-1)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006279/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,62%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	64,34%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	44,35%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,58%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,56%	7%
População	2.705 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 2,18%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 1.824.018,89	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar,	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura, propiciaram fiscalização seletiva² nas contas do exercício em apreço.

² Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os documentos que instruem os autos indicam regular pagamento de subsídios aos agentes políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 19/2016, sem que se tivesse operado a revisão remuneratória no período em apreço, bem assim o adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, ao PASEP e ao Instituto de Previdência Municipal de Altinópolis. O município cumpriu, no exercício de 2017, os acordos de parcelamentos celebrados com o órgão de previdência.

O Executivo promoveu repasses à Câmara em valor (R\$ 1.256.678,80) correspondente a 3,56% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 35.331.636,48), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

Valores em Reais	
Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 1.502.200,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 245.521,20
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 1.256.678,80
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 1.256.678,80
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 35.331.636,48
Percentual resultante	3,56%

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Arelada ao regime ordinário de pagamento da dívida judicial, a Prefeitura liquidou a totalidade das importâncias consignadas nos mapas orçamentários emitidos pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (R\$ 285.000,83), devidamente atualizadas (R\$ 11.779,73), bem como quitou os requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 14.029,75).

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS ¹	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	285.000,83
Ajustes efetuados pela Fiscalização ²	11.779,73
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	296.780,56
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA ³	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	14.029,75
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	14.029,75
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A abertura de créditos adicionais, bem assim a realização de transferências, transposições e remanejamentos de recursos orçamentários em montante (R\$ 14.761.201,19) correspondente a 26,85% da despesa fixada inicial (R\$ 54.979.488,41), acima do limite autorizado pela LOA (20% da despesa fixada inicial), não prejudicaram o almejado equilíbrio das contas, pois observados superávits orçamentário de 2,18% (R\$ 1.178.948,62) e financeiro (R\$ 1.824.018,89), bem como resultados econômico (R\$ 26.808.198,81) e patrimonial (R\$ 82.444.945,12) positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS ¹				54.146.590,33	
(-) DESPESAS EMPENHADAS ¹				51.465.441,71	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA ²				2.128.116,65	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA ³				625.916,65	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA				0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO				0,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				1.178.948,62	2,18%
Resultados	Exercício em exame ¹	Exercício anterior ²	%		
Financeiro	1.824.018,89	523.151,16	248,66%		
Econômico	26.808.198,81	5.378.377,19	398,44%		
Patrimonial	82.444.945,12	55.564.943,52	48,38%		

A Administração também detinha capacidade financeira para liquidar as obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata – 2,78).

Muito embora incluídos no cálculo das despesas com pessoal os dispêndios com serviços médicos terceirizados (R\$ 99.039,00), os gastos de tal natureza atingiram 44,35% (R\$ 23.655.084,02) da Receita Corrente Líquida (R\$ 53.340.104,92) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁴.

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado ¹	23.783.839,32	30.486.524,68	38.262.908,60	23.556.045,02
Inclusões da Fiscalização ²			19.595,00	99.039,00
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	23.783.839,32	30.486.524,68	38.282.503,60	23.655.084,02
Receita Corrente Líquida ³	59.392.179,98	76.655.163,11	93.523.150,27	53.340.104,92
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	59.392.179,98	76.655.163,11	93.523.150,27	53.340.104,92
% Gasto Informado	40,05%	39,77%	40,91%	44,16%
% Gasto Ajustado	40,05%	39,77%	40,93%	44,35%

Já o ensino municipal contou com a aplicação de valor equivalente a 25,62% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁵) e 64,34% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁶.

Além disso, consta do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



examinado, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁷.

A gestão do ensino (IEGM – I EDUC) manteve-se muito efetiva (nota B+); mas ainda assim cabível o incremento da qualidade da educação municipal.

Caberá, portanto, à Prefeitura adotar medidas para que o alunado alcance as metas do IDEB, tanto nos anos iniciais quanto nos anos finais, limite a 24 alunos as turmas dos anos iniciais do ensino, disponibilize laboratórios de informática nas unidades escolares do município que deverão também passar por manutenção, e evite a contratação de professores temporários.

À saúde municipal direcionaram-se 27,58% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77, inciso III, do ADCT⁸.

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta [Lei](#), poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁸ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



Ainda que mantida boa nota no IEGM (2016 e 2017 - "B+" - Muito Efetiva), mister recomendar à origem que providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB relativo às unidades de saúde, implante o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - Hórus e a Ouvidoria do setor, reduza o tempo médio de espera dos pacientes para a primeira consulta médica na Unidade Básica de Saúde, instale Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado, disponibilize nebulizador à Equipe de Saúde da Família e forneça as informações necessárias ao funcionamento do sistema informatizado de controle de materiais.

O desempenho dos Índices Municipais de Gestão Fiscal (B), de Meio Ambiente (B) e de Governança e Tecnologia (B) indica adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas no relatório de fiscalização.

Por outro lado, as notas "C" conferidas ao i-Planejamento e ao i-Cidade demandam advertência à Prefeitura para que corrija as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Ao ensejo da produção de contrarrazões e de apresentação de correlatos documentos, a Prefeitura conseguiu justificar as anomalias inicialmente detectadas nos itens Pré-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Planejamento, Dívida de Longo Prazo, Estrutura e Educação Ambiental, Contingenciamento e Resíduos Sólidos.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE ALTINÓPOLIS relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6 - para que o Executivo promova estruturação administrativa voltada à elaboração das peças de planejamento, corrija as divergências entre a quantidade de contratações temporárias informada ao sistema Audesp e aquela apresentada pela Prefeitura, regularize os registros do quadro de pessoal, observe o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, atualize a Planta Genérica de Valores, reclassifique o padrão dos imóveis e das suas metragens por georreferenciamento, alimente o sistema de controle do almoxarifado, providencie a apuração mensal do inventário do estoque, registre a depreciação do imobilizado, estabeleça cronograma físico financeiro no Plano Municipal de Saneamento Básico, edite os Planos Municipais de Gestão dos Resíduos da Construção Civil e de Contingência da Defesa Civil, controle as autuações relativas às queimadas urbanas, sinalize a integralidade das vias públicas, divulgue as atas das audiências públicas e as perguntas frequentes dos munícipes na página eletrônica da Prefeitura e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

imperfeições apontadas nos itens *Controle Interno, Bens Patrimoniais (Levantamento geral dos Bens Móveis e Imóveis), i-Fiscal e i-Gov-TI*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF